



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.720, DE 2007**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG Nº 242/2006**

Acresce alínea "z" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4953/2005. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, O PL 4953/05 E SEUS APENSADOS PASSARÃO A TRAMITAR SUJEITOS A APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO E SOB REGIME DE PRIORIDADE.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º . O art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....  
§ 9.º .....

.....  
x) o valor da multa prevista no § 8.º do art. 477 da CLT;  
z) o auxílio-creche.

.....(NR)”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG encaminhou Sugestão a esta Comissão no sentido de tornar norma legal o conteúdo de três Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e ressaltou que, muito embora o Legislativo não esteja obrigado a adotar tais enunciados como leis, também não está impedido, podendo estabelecer-lhes efeito vinculante e estabilizador, com grande alcance social.

Concordamos com a proposta e buscamos viabilizá-la. No entanto, uma das Súmulas versava tema objeto de regramento administrativo dos tribunais e outra, matéria já contida na legislação federal, mais expressamente nos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto, para aprovação da proposição que transforma em lei o conteúdo da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, deixando claro não tratar-se de remuneração e, portanto, de salário-de-contribuição, os valores recebidos a título de

auxílio-cheche, eis que se trata de indenização por uma obrigação não cumprida pelo empregador.

Contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**

Presidente

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

#### **SUGESTÃO Nº 242, DE 2006**

Sugere que os conteúdos das Súmulas 310, 311 e 312 do STJ sejam adotadas como Lei.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG

**Relator:** Deputada Luiza Erundina

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão de Projeto de Lei encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG, tornando norma legal o conteúdo das Súmulas 310, 311 e 312 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.”

“Súmula 311. Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.”

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Na Justificação, afirma-se que, embora o Legislativo não esteja obrigado a adotar súmulas judiciais como leis, também não está impedido, podendo estabelecer-lhes efeito vinculante e estabilizador, com grande alcance social.

Nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão dar parecer favorável ou contrário à sugestão, de forma a transformá-la em proposição legislativa de sua iniciativa, encaminhando-a à Mesa para tramitação, ou remetê-la ao arquivo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que concerne aos aspectos formais, a Sugestão em análise atende às exigências do artigo 2.º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, tendo-se feito acompanhar dos documentos ali elencados, o que permite sua apreciação por este colegiado.

No mérito, há dificuldade na sua aprovação conforme apresentada, eis que desobedece a regras de técnica legislativa, conforme determinam diversos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Com efeito, as três súmulas, de conteúdo bastante diverso, jamais poderiam ser objeto da mesma norma legal, até mesmo porque “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; (e) a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;” (art. 7.º, I e II da Lei Complementar n.º 95/1998).

Da mesma forma, o inciso IV do mesmo art. 7.º determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Além disso, o sugerido artigo 2.º teria de ser desdobrado e sua segunda parte, que contém cláusula revocatória genérica, ao entrar em confronto com o que dispõe o artigo 9.º da mencionada Lei Complementar n.º 95, de 1998, deveria ser eliminada.

Ainda assim, cremos que o mérito das súmulas enumeradas poderiam valer o esforço da correção, mediante a minuta de diferentes projetos de lei para cada uma das Súmulas e inserção na legislação pertinente.

A Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça teve origem na discussão entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal, acerca de se o auxílio-creche seria um ganho habitual prestado sob a forma de utilidade, ou mera indenização de obrigação não prestada pelo empregador. A Primeira Seção do Tribunal entendeu que indenização não é ganho e anunciou o enunciado da Súmula em maio de 2005. Entendemos, assim, que o projeto de lei deve alterar o § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. O artigo indicado trata do salário de contribuição, e o parágrafo, sobre as parcelas que não o integram.

A Súmula 311, por sua vez, enuncia o caráter não-jurisdicional (administrativo, portanto), dos atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório, deixando ao juiz da execução as decisões jurisdicionais. Nas decisões divergentes, no entanto, havia votos envolvendo precatórios suplementares e autorizações do Legislativo. De uma forma ou de outra, tal tema é regulado nos Regimentos Internos dos Tribunais, não sendo matéria legal (os atos dos presidentes dos tribunais), de forma que deixaremos de propor projeto para esta Súmula.

Por fim, o enunciado da Súmula 312, cujo texto traz: “no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração” na verdade já consta textualmente da nossa legislação de trânsito, apenas de uma forma um pouco mais complexa, não sendo possível, também aqui, por questões de juridicidade e técnica legislativa, elaborar projeto.

Confiramos a exigência das duas notificações nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997). Primeiro, a notificação quando da lavratura do auto, em flagrante ou via correio, caso a autuação se dê à distância ou por intermédio de equipamentos eletrônicos. Veja-se:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

.....  
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

.....  
§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

.....  
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.”

Após o julgamento e aplicação da penalidade, deve haver, então, nova notificação:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.”

Nosso voto é, pois, pela aprovação parcial da Sugestão n.º 242, de 2006, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2007.

Deputada **LUIZA ERUNDINA de SOUSA**

Relatora

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**  
**(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Acresce alínea “z” ao § 9.º do art. 28 da  
Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....  
§ 9.º .....

.....  
x) o valor da multa prevista no § 8.º do art. 477 da CLT;  
z) o auxílio-creche.

.....(NR)”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG encaminhou Sugestão a esta Comissão no sentido de tornar norma legal o conteúdo de três Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e ressaltou que, muito embora o Legislativo não esteja obrigado a adotar tais enunciados como leis, também não está impedido, podendo estabelecer-lhes efeito vinculante e estabilizador, com grande alcance social.

Concordamos com a proposta e buscamos viabilizá-la. No entanto, uma das Súmulas versava tema objeto de regramento administrativo dos tribunais e outra, matéria já contida na legislação federal, mais expressamente nos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto, para aprovação da proposição que transforma em lei o conteúdo da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, deixando claro não tratar-se de remuneração e, portanto, de salário-de-contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-cheche, eis que se trata de indenização por uma obrigação não cumprida pelo empregador.

Contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2007.

Deputada **LUIZA ERUNDINA de SOUSA**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 242/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Silvio Lopes - Vice-Presidente, Fátima Bezerra, Guilherme Campos, João Oliveira, José Airton Cirilo, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Fernando de Fabinho e Leonardo Monteiro.  
Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

### **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

### **TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

## CAPÍTULO IX

### DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

\**Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

\**§ 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

\**Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

\**Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

\**Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

\**Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

\**Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

\**Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

\**Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

\**Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

\* Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

\* Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

\* Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

\* Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

\* Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

\* Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

\* Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

\* Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

\* Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

\* Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

\* Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

\* *Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

\* § 10. *acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

## DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

#### CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

\* *Art. 477 com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

\* § 1º *com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*  
§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

\* § 2º *com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

\* § 3º *com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado,

conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado.

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

\* § 6º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (parágrafos 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

\* § 7º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

\* § 8º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 9º (Vetado)

\* § 9º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 220 (duzentas e vinte) horas por mês.

\* § 3º com redação conforme a Constituição (art. 7º, XIII).

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.

\* § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

### **CAPÍTULO XVIII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **Seção I**

##### **Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

#### § 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

#### **Seção II**

##### **Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 283. (VETADO)

.....

.....

### SÚMULA 310

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

11/05/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 23.05.2005 p. 371

RSTJ vol. 191 p. 588

Enunciado

O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

**FIM DO DOCUMENTO**